

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

DE 10 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a hierarquização e dimensionamento das estradas rurais municipais, regulamenta as faixas de domínio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, Wander Wilson Chaves, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei as vias que se destinam ao livre trânsito público, construídas ou conservadas pelo Poder Público Municipal e situadas dentro dos limites do território municipal.

Art. 2º O Sistema Viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, articuladas entre si, compondo-se no todo pela pista de rolamento e as reservas marginais.

§ 1º Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos em área rural;

§ 2º Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas municipais, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos, para obter consentimento, com ou sem indenização;

§ 3º Não sendo possível o acordo amigável, o Poder Público Municipal poderá promover a desapropriação por utilidade pública nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, as estradas municipais obedecerão às seguintes designações:

I. Estradas Principais: as vias que ligam a sede do Município com as sedes dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Rodovias Federais e Estaduais;

II. Estradas Secundárias: as vias que ligam a sede do Município com suas localidades principais ou às Estradas Principais e Rodovias Federais e Estaduais. E ainda, vias que ligam as Estradas Principais e Rodovias Federais e Estaduais a municípios vizinhos;

III. Estradas Locais: as vias que ramificam de Estradas Principais ou Estradas Secundárias conectando as propriedades locais.

Parágrafo único. As designações estabelecidas no presente artigo visam hierarquizar diversas vias de circulação municipais na área rural.

Art. 4º As estradas principais, secundárias e locais estão definidas no MAPA DE HIERARQUIA DAS ESTRADAS RURAIS DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, anexo desta Lei, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Parágrafo único: As estradas locais não são sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 5º As estradas principais, secundárias e locais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta Lei e seguem as seguintes características técnicas:

I. As características geométricas das estradas municipais devem ser condicionadas pelo aproveitamento dos traçados existentes, indispensáveis para que seus custos de construção sejam compatíveis com o seu tráfego e função;

II. As estradas municipais pré-existentes desenvolvem-se, com muita frequência ao longo de espigões os divisores de água, o que lhes confere boa condição de drenagem e conseqüentemente maior estabilidade;

III. Declividades transversais e abaulamentos das estradas devem seguir critérios técnicos, com média em torno de 4% (quatro por cento), visando evitar o acúmulo de água sobre a superfície das vias e problemas de trafegabilidade, levando em consideração fatores como:

- a) Localidade;
- b) Tipo de solo; e
- c) Traçado da via.

Art. 6º Para fins desta lei, Faixa de Domínio é a base física sobre a qual assentam as estradas municipais, constituída pela faixa de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam as estradas dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

Parágrafo único: Os proprietários às margens das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento nas estradas principais e secundárias e a menos de 5 (cinco) metros da margem da pista de rolamento das estradas locais.

Art. 7º O dimensionamento da seção transversal das estradas municipais, incluindo a faixa de domínio, respeitado as propriedades privadas e lindeiras já existentes, será de:

- I. No mínimo de 20,00m (vinte metros) para estrada principal;
- II. No mínimo de 18,00m (dezoito metros) para estrada secundária;

III. No mínimo de 15,00m (quinze metros) para estrada local.

Art. 8º As pistas de rolamento deverão obedecer ao seguinte dimensionamento:

I. Estradas principais — Entre 8,00 m (oito metros) e 10,00 m (dez metros);

II. Estradas secundárias — Entre 6,00 m (seis metros) e 8,00 m (oito metros);

III. Estradas locais — Entre 5,00m (cinco metros) e 6,00m (seis metros).

§ 1º Nas estradas principais, secundárias e locais, a Faixa de Domínio será utilizada para a pista de rolamento e para a instalação de redes de energia elétrica e de comunicações, além de obras para retirada de águas pluviais, como saídas, bueiros, drenos, cacimbas, barraginhas, canaletas e bacias de contenção.

§ 2º As estradas principais e suas respectivas pontes ou passagens de água devem ser adequadas para o uso de veículos ou equipamentos com sobrecarga, para que estes não danifiquem a pista de rolamento, bem como pontes e passagens existentes;

§ 3º Deve-se efetuar o encascalhamento quando a declividade da estrada for maior que 6%, e também das lombadas para evitar o seu rebaixamento, ocasionado pelo tráfego de veículos.

Art. 9º No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

§ 1º Nos entroncamentos deve ser previsto placas com sinalizações de redução de velocidade nas estradas de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§ 2º As pontes deverão ser sinalizadas com placas indicativas de comprimento e capacidade máxima de peso permitido, obedecendo aos padrões previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º O Poder Público Municipal empreenderá poderá empreender esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais, secundárias e locais existentes na área do Município, em conformidade com esta Lei.

§ 1º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§ 2º O Município, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§ 4º Não sendo possível o ajuste amigável, o Município poderá promover a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, é obrigatória prévia autorização.

Parágrafo único. Fica reservada à municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 12 Os proprietários de terrenos às margens das estradas rurais municipais:

- I. Não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-las, danificá-las, estreitá-las ou impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio;
- II. Devem permitir a execução de obras e serviços como: canaletas, bigodes, barraginhas, curvas de nível e outros dispositivos de drenagem que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas municipais;
- III. Devem utilizar técnicas para revolvimento de solo que evitem o aumento do escoamento das águas pluviais ou o assoreamento dos dispositivos de drenagem das estradas rurais municipais;
- IV. Devem impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;
- V. Não poderão realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 3 (três) metros da faixa de domínio;
- VI. Conter os seus rebanhos, impedindo-os de terem acesso às estradas municipais, salvo o acesso com o devido manejo para deslocamento destes.

Art. 13 Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal é proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I. - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II. Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, cacimbas, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III. Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV. Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V. Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

- VI. Colocar tronqueiras, colchetes ou porteiras nas estradas rurais municipais;
- VII. Danificar ou retirar marcos quilométricos e sinalização existentes;
- VIII. Modificar os drenos construídos pelo Poder Público.

Art. 14 Fica instituído no Município de Santa Rita do Sapucaí o Programa “Caminho Certo”, objetivando:

- I. Conservar e recuperar as estradas rurais de forma a preservar os recursos naturais, especialmente a água e o solo, prevenindo e controlando a erosão e, simultaneamente, estimulando práticas conservacionistas pelos agricultores.
- II. Garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas, estimulando a produção e o desenvolvimento.
- III. Reduzir o custo de conservação das estradas, alongar sua vida útil e diminuir o impacto ambiental.
- IV. Transferir tecnologia e capacitar a administração municipal para a conservação e recuperação das estradas, através de convênios regionais, estaduais, federais e particulares.
- V. Garantir o desenvolvimento sustentável no meio rural.

Art. 15 O programa “Caminho Certo” será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, a qual poderá integrar-se com outros órgãos públicos estaduais e entidades de pesquisas, para a consecução dos objetivos deste programa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente deverá ainda articular-se com o CMDS - (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável), buscando definir prioridades, além da otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais.

Art. 16 Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas;
- b) multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época da infração, convertido em UFM — Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

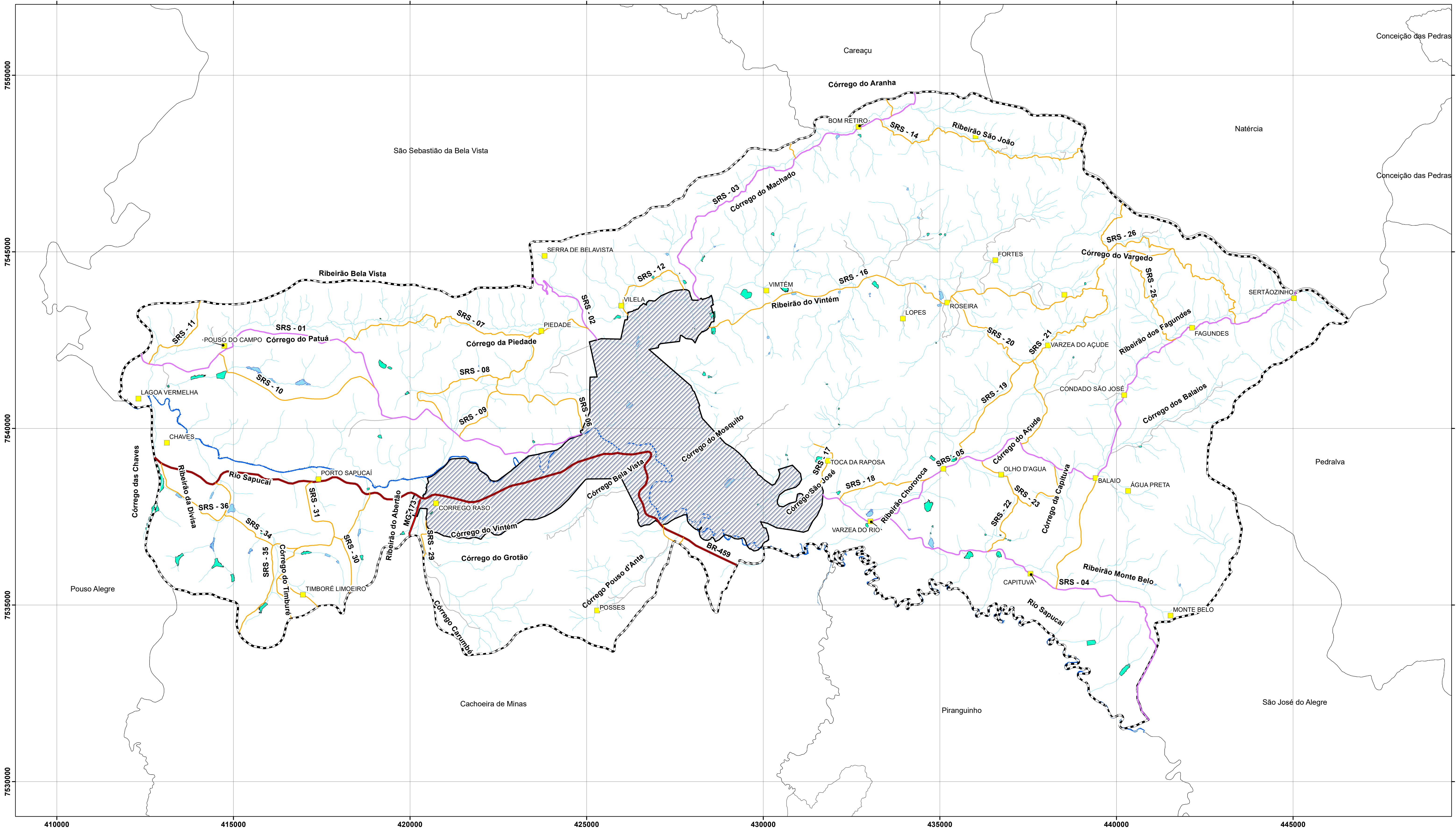
Art. 17 A Administração Municipal poderá desenvolver projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas rurais municipais para adequação às exigências desta Lei.

Art. 18 Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de março de 2023.

MAPA DE HIERARQUIA DAS ESTRADAS RURAIS DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG



Legenda:

- Bairros rurais

Perímetro Urbano - Lei 5.138A/2018

Limite municipal

Municípios limítrofes
- Hidrografia

Curso d'água até 10 m de largura

Cursos d'água com largura de 10 a 50 m

Reservatórios d'água artificiais

Lagos e lagoas naturais
- Sistema viário - hierarquia

Rodovia Federal

Rodovia Estadual

Estradas principais

Estradas secundárias

Estradas locais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
CNPJ: 18.192.898.0001/02
Av. Dr. Delfim Moreira, Nº. 322, Centro - CEP 37540-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000, UTM 23s
ESCALA - 1:50.000 FOLHA A1 ELABORADO EM: 31/05/2023

